



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ADM. 2025/2028

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo nº 50
Entrada em 24/01/25
Encarregado

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 01 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.297 DE 20/09/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2022/2025, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.408 DE 02/05/2024 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2.025.

O povo do município de Itamogi, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 608.500,00 (seiscentos e oito mil e quinhentos reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	DESPESA	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	
0205	Secretaria de Finanças	
04.123.0402.2.019	Manutenção Ativ. Secretaria de Finanças	
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	
	DR 2.571.000.0000	R\$ 244.440,96
	DR 2.700.000.0000	R\$ 8.068,83
	DR 2.700.000.7000	R\$ 153.168,49
	DR 2.715.000.0000	R\$ 76.530,04
	DR 2.716.000.0000	R\$ 61,68
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2.241	Manutenção Hospital São João Batista	
3.3.50.39	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
	DR 1.605.000.0000	R\$ 126.230,00
Total de suplementação do crédito:		R\$ 608.500,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações dos créditos adicionais mencionados no Art. 1º, perfazendo o montante total de R\$ 608.500,00 (seiscentos e oito mil e quinhentos reais), o que segue:

§1º O Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro, de acordo com o § 1º, II e § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, referente a fonte de Recursos 1.605 (Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem), no montante de R\$ 126.230,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais).

§2º O Superávit Financeiro apurado no exercício anterior, de acordo com o § 1º, I e § 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, referente à fonte de Recurso 2.571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação), no montante de R\$ 244.440,96 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), fonte de Recurso 2.700 (Outras Transferências

ROGERIO
ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:0306310660
7
Assinado de forma digital
por ROGERIO ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:03063106607
Dados: 2025.01.24
09:47:14 -03'00'

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392 – Lago Azul, Itamogi – MG - CEP: 37973-000
Fone: (35) 3534-1104 Fax: (35) 3534-1549
Endereço eletrônico: www.itamogi.mg.gov.br / E-mail: contabilidade@itamogi.mg.gov.br



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União), no montante de R\$ 161.237,32 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), fonte de Recurso 2.715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual), no montante de R\$ 76.530,04 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos), e fonte de Recurso 2.716 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Demais Setores da Cultura), no montante de R\$ 61,68 (sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Art. 3º O crédito especial autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, ficando alteradas as Leis Municipais n.ºs 1.297 de 20/09/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022/2025, e nº 1.408 de 02/05/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2.025, em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital
por ROGERIO ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:03063106607
Dados: 2025.01.24 09:42:46
-03'00'

Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGIPROJETO DE LEI Nº 04, DE 01 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.297 DE 20/09/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2022/2025, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.408 DE 02/05/2024 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2.025

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir crédito especial no orçamento em curso visando incluir elementos das fontes de recursos diversas, a fim de custear despesas restituição de convênios e parcerias junto ao Tesouro Estadual e Federal, bem como promover o repasse da Complementação do Piso de Enfermagem ao Hospital São João Batista.

Em Consulta ao TCEMG formulada por prefeito municipal indagando acerca da utilização do superávit financeiro ou excesso de arrecadação, não apenas do montante apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na abertura de crédito adicional, mas também oriundos de fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte, porém com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, o relator, Cons. Wanderley Ávila, apresentou inicialmente a previsão legal da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, contida no inciso I, parágrafo 1º, art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do eventual excesso de arrecadação, contida no inciso II, art.43 da mesma Lei 4.320/64. Frisou que o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior ou vislumbrada a possibilidade de se apresentar uma tendência de excesso de arrecadação no exercício vigente, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos, todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais. Desse modo, nos dois casos – superávit financeiro ou excesso de arrecadação - o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente, pois a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil. Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço

ROGERIO ANTONIO CAMPAGNOLI DA SILVA:03063106607
Assinado de forma digital por ROGERIO ANTONIO CAMPAGNOLI DA SILVA:03063106607
Dados: 2025.01.24 09:47:40 -03'00'

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392 – Lago Azul, Itamogi – MG - CEP: 37973-000
Fone: (35) 3534-1104 Fax: (35) 3534-1549
Endereço eletrônico: www.itamogi.mg.gov.br / E-mail: contabilidade@itamogi.mg.gov.br



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 932.477, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19/11/14).

Ainda sobre a origem dos recursos para remanejamento, em Consulta formulada por Presidente da Câmara Municipal acerca de remanejamentos, quando questiona se o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é necessária uma autorização para cada remanejamento, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente seu ponto de vista sobre o planejamento, que, segundo ele, seja na esfera privada ou pública, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado no curso de sua execução. E o orçamento público – por excelência o principal instrumento de planejamento democrático – não foge a essa regra. Nesse contexto, há várias hipóteses em que a Administração precisa promover alteração orçamentária no curso do exercício financeiro. Frisou ainda sobre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, as quais podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64. Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.749, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 25.6.2014).

Por fim, por enterdermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o **regime de urgência em sua apreciação**.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGERIO ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:03063106607
Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ROGERIO ANTONIO CAMPAGNOLI
DA SILVA:03063106607
Dados: 2025.01.24 09:43:18 -03'00'